



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080973-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante EGNALDO MANOEL DA SILVA, são agravados REGINA MONTEIRO DOS SANTOS e RONALDO DE CARVALHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080973-34.2025.8.26.0000

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA HELOISA HELENA PALHARES

MONTENEGRO DE MORAES

AGRAVANTE: EGNALDO MANOEL DA SILVA

AGRAVADO: RONALDO DE CARVALHO E OUTRO

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ÓBITO DO CORRÉU –
SUSPENSÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o feito, diante do falecimento do corréu.

2. Agravante alega possibilidade de levantar a suspensão do feito, diante da responsabilidade solidária da agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de levantar a suspensão do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Processo ainda em fase de conhecimento.

5. Necessidade de suspensão do andamento do feito, conforme art. 313, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Egnaldo Manoel da Silva*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, movida contra *Regina Monteiro dos Santos e outro*, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC (fls. 131, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a possibilidade de continuidade do feito em relação à corré, responsável solidária em razão de ser legítima proprietária do automóvel que causou os danos na motocicleta do agravante, em conformidade com a Súmula 132, do C. STJ. Afirma ser inaplicável o disposto no artigo 313, do CPC, diante da responsabilidade solidária da agravada. Alega que, apesar do falecimento do corréu, condutor do veículo, a agravada é a proprietária do bem. Invoca os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. Assim, postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso para garantir a continuidade do trâmite processual em relação à Regina Monteiro dos Santos. No mérito, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que dispõe o artigo 313,

inciso I, do CPC que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

In casu, conforme informado pelo próprio agravante, o processo ainda está em fase conhecimento, aguardando julgamento de procedência ou improcedência.

Logo, o pedido de continuidade do trâmite processual apenas em relação à corré Regina Monteiro dos Santos só poderia acontecer em fase de execução, após o reconhecimento da solidariedade discutida.

Note-se que o artigo 313, inciso I, do CPC é claro ao dispor que o processo deve ser suspenso pela morte de qualquer das partes, exatamente como no caso dos autos.

É dizer que a inaplicabilidade do artigo mencionado acarretaria em nulidade dos atos processuais, conforme previsto no artigo 314, do CPC.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO LITISCONSORTE PASSIVO. COMUNICAÇÃO TARDIA DO FATO QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM MOMENTO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DEPOIS DA MORTE DO LITISCONSORTE. DECLARAÇÃO DE EFEITO RETROATIVO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, I, c.c. ART. 314 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES, RETROAGINDO AO MOMENTO DO ÓBITO. DETERMINAÇÃO DE QUE OS SUCESSORES DO FALECIDO DEVERÃO HABILITAR-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 689 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No caso, reputam-se nulos os atos processuais praticados no período de suspensão, conforme regra prevista no art. 314 do CPC/2015, tendo em vista o comunicado tardio do óbito do coexecutado, fato que implicou na realização de vários atos processuais posteriores, inclusive a constrição de ativo financeiro, o

que acarreta prejuízo aos sucessores do falecido e também à devedora solidária, ora agravante. A suspensão processual deve ser partir do acontecimento do óbito, o que não ocorreu, conforme a r. decisão recorrida, razão pela qual a declaração judicial de suspensão produz efeitos retroativos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174684-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/11/2017)

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

JOÃO ANTUNES
Relator